



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201088700299	Situação: JULGADO	Competência: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Sra do Socorro
Classe: Cumprimento de sentença	Julgamento: 30/04/2010	Distribuído Em: 01/03/2010
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	Valor da Causa: R\$ 11.889,56
Proc. Principal: 200988701739	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0002689-70.2009.8.25.0053		

[\[Processo Materializado\]](#)[\[Vídeos\]](#)

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Exequente	JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA	Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE
Executado	SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
13/07/2018 12:24:17	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
13/07/2018 12:23:54	Certidão	Certifico que transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

21/06/2018 15:43:48	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando a petição juntada em 28/05/2018, faço juntar aos autos a determinação de transferência e desbloqueio via SISBACENJUD de contas da Executada, que segue em anexo a este despacho. Assim, determino a Secretaria: Dar ciência à parte executada. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certificar e retornar os autos ao arquivo.	Secretaria	25/06/2018
13/06/2018 15:41:24	Conclusão	{Conclusão} Diante da peça juntada em 28/05/2018.	Juiz	Não
13/06/2018 15:40:07	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
28/05/2018 15:44:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Arquivo Eletrônico	Não
19/05/2010	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Em cumprimento ao determinado pelo MM Juiz de Direito deste Juizado, arquivo os presentes autos, dando baixa no sistema de processamento de dados deste Poder.	Arquivo Eletrônico	Não
19/05/2010	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado.	Secretaria	Não
30/04/2010 13:31	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Extinção da execução ou do cumprimento da sentença} Assim, em face de satisfação da obrigação, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado a presente Sentença, certificar e arquivar.	Secretaria	03/05/2010
		Julgamento na íntegra...		
30/04/2010 11:54:53	Conclusão	{Conclusão} Inobstante o recebimento de alvará judicial para levantamento do crédito pela parte acionante, certifico e dou fé que transcorreu o prazo fixado sem manifestação da parte acionante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, diante do cumprimento da obrigação pela parte demandada e da ausência de manifestação da parte demandante, faço conclusão dos autos para julgamento do feito.	Juiz	Não
07/04/2010 10:44:19	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Considerando o recebimento de alvará judicial pela parte acionante, diante do contido no art. 2º da Lei 9.099/95 e por ser ato ordinatório, gero expediente para publicação no Diário da Justiça a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de conclusão dos autos para julgamento do processo.	Secretaria	08/04/2010

Movimentos do Processo:

06/04/2010 11:51:56	Juntada	{Juntada >> Documento} JUNTADA DE LAVARÁ JUDICIAL.	Secretaria	Não
06/04/2010 10:49:36	Certidão	{Certidão} Certifico que entrei em contato telefônico com o Banese e a servidora informou que foi aberta a conta judicial nº 801.946-1 com crédito de R\$ 11.889,56 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).	Secretaria	Não
06/04/2010 10:34:08	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Certifico que transcorreu em aberto o prazo para embargos à execução. Considerando o transcurso do prazo para embargos, diante do contido no art. 2º da Lei 9.099/95 e por ser ato ordinatório, entrar em contato telefônico com o BANESE agência 056 a fim de que informem quanto à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, em seguida intimar a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer neste Juizado para receber seu crédito e manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de conclusão dos autos para julgamento do feito pela satisfação da obrigação. De tudo, certificar nos autos.	Secretaria	Não
15/03/2010 14:28	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Recebida a resposta do Sistema BACENJUD sobre o bloqueio do valor do débito, converto-o em penhora, protocolo sua transferência para o Banco do Estado de Sergipe - Banese, agência 0056, localizada neste município de Nossa Senhora do Socorro/SE e determino: Intimar a devedora para, em 15 dias, ofertar embargos à execução. Despacho na íntegra...	Secretaria	16/03/2010
15/03/2010 08:04:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
11/03/2010 23:44	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Determinado o bloqueio da quantia de R\$ 11.889,56, através do sistema BACENJUD, conforme protocolo número 20100000514501, determino: Aguardar por 72 horas resposta das instituições financeiras. Despacho na íntegra...	Secretaria	Não
11/03/2010 11:00:48	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/03/2010 20:26	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Defiro o pedido de execução de título judicial, estribado no art. 52, IV da Lei nº 9.099/95 e determino: Intimar o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 11.889,56, sob pena de prosseguir a execução. Despacho na íntegra...	Secretaria	02/03/2010
01/03/2010 08:50:21	Conclusão	{Conclusão} Considerando que o despacho retro foi lançado automaticamente pelo Sistema deste Poder, faço conclusão dos autos para apreciação dos pedidos formulados pela parte credora.	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

01/03/2010 08:38:30	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Penhorem-se tantos bens do(a) executado(a) quantos bastem para satisfazer a obrigação, procedendo-se à avaliação dos mesmos. Recaindo a penhora sobre o imóvel e/ou veículo automotor, proceda ao registro da constrição judicial no órgão competente, entregando cópia do auto de penhora. Intime-se o depositário para que não se desfaça do bem sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de responder civil e criminalmente.	Secretaria	Não
01/03/2010 08:38:30	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/03/2010 08:38:30	Distribuição	{Distribuição} Processo Virtual nº 201088700299 registrado e autuado nesta data. Petição Inicial de (Execução de Título Judicial) protocolizada sob nº <20100226001221446>, no dia 26/02/2010, às 14:46 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE	Secretaria	Não



Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.